



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS IMPETRADOS CONTRA A AVALIAÇÃO DA 1ª PROVA ESCRITA DA 2ª ETAPA DO 8º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, na sede da Procuradoria Geral do Estado, em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, reuniu-se a Banca Examinadora do 8º Concurso para Provimento de Cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina para apreciação dos recursos impetrados pelos candidatos, com fundamento no artigo 32 do Regulamento do Concurso para Provimento de Cargos de Procurador do Estado, Decreto 2501/2009 e item "7.4" do edital do concurso, que preceitua caber pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias, nos casos de preterição de formalidade essencial ou erro de cálculo para apuração das médias respectivas e decidiu, conforme razões em anexo, julgar **IMPROCEDENTES** os recursos dos candidatos: 41674, 40571, 40529, 40308, 41285, 40502, 41623, 40645, 41801, 40651, 42020, 40781, 40239, 40498, 40392, 41174, 41475, 41056, 41081, 40127, 41314, 41019, 41703, 40207 e **PROCEDENTE** o recurso do candidato com o número de inscrição 40157.

Antonio Fernando A. de Athayde Jr.
Subprocurador-Geral do Contencioso

Bárbara L.M. Thomaselli
Procuradora do Estado

Taitalo Faoro Coelho de Souza
Procurador do Estado

Rodrigo Valgas dos Santos
Representante da OAB

Simone Barbosa Buss Zaia/Secretária



ANEXOS

ANEXO 01 - Exame dos membros da Comissão do Concurso Bárbara L.M. Thomaselli e Taitalo Faoro Coelho de Souza dos recursos interpostos pelos candidatos: 41674, 40571, 40529, 40308, 41285, 40502, 41623, 40645, 41801, 40651, 42020, 40781, 40239, 40498 e 40392.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da correção da 1ª Prova Prática da 2ª Etapa do 8º Concurso para Procurador do Estado de Santa Catarina. Os recorrentes, inconformados com os critérios de correção utilizados pela banca, solicitam nova correção das suas provas, aduzindo que a previsão do edital que dispõe que a análise recursal será limitada a questões de erro de cálculo ou preterição de formalidade essencial caracteriza cerceamento de defesa, bem como postulam a reconsideração do critério utilizado que determinou o zeramento da tese, aduzindo que o mesmo fere os princípios da razoabilidade, de modo que requerem sua desconsideração ou então que seja considerada correta a peça que apresentou o Procurador do Estado como advogado/representante da autoridade coatora em informações em mandado de segurança.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Preliminarmente, importa observar que os recursos não merecem conhecimento, na medida em que postulam a recorrenção de suas provas e não há qualquer impugnação em relação a erro de cálculo ou preterição de formalidade essencial, únicas hipóteses de cabimento de recurso, nos termos do item 7.4.1 do Edital do concurso, publicado em outubro de 2010.

Afinal, a admissão dos recursos e a realização de uma nova correção das respectivas provas feririam os princípios da impessoalidade e da igualdade implícitos na norma regulamentar que rege o concurso, uma vez que as provas já foram identificadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Há que se ressaltar que não há direito subjetivo do candidato a uma nova correção das provas, conquanto todas as provas de todos os candidatos foram corrigidas pelos três avaliadores com emprego de critérios uniformes, entre os quais, a aplicação do critério de que ocorrendo a representação judicial da autoridade coatora pelo Procurador do Estado a tese seria zerada. Sendo assim, a princípio, os recursos não poderiam ser conhecidos.

Todavia, e mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teriam os recorrentes, conquanto não há como se alterar o critério de correção da tese para considerar correta a representação da autoridade coatora pelo Procurador de Estado ou até mesmo para que este gerasse apenas diminuição da nota total da peça.

Trata-se, na verdade, de erro crasso, que revela um desconhecimento profundo acerca das atribuições do Procurador do Estado, cargo cujo provimento será definido no presente concurso.

Afinal de contas, de acordo com o artigo 132 da Constituição Federal, cabe aos Procuradores dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, ou seja, o Procurador do Estado representa a entidade, no caso, o Estado de Santa Catarina. Entretanto, a Procuradoria do Estado não faz a representação judicial do Governador do Estado, ou dos Secretários Estaduais e muito menos das autoridades coadoras que são intimadas para prestar informações em mandado de segurança, mas apenas presta auxílio jurídico quando requisitado e mais atualmente na nova sistemática legal pode ingressar no feito, representando a pessoa jurídica, como dispõe o artigo 7º II da Lei n. 12016/2009.

Observa-se, ainda, que a formulação da tese era expressa ao requerer a elaboração de manifestação da autoridade, o que evidenciava que deveriam ser apresentadas as informações devidas pela autoridade coatora.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por outro lado, é notório que a peça de informações em mandado de segurança deve ser subscrita pela própria autoridade, como um ofício encaminhado ao juiz do processo, sem a necessidade de representação por advogado, muito menos do Procurador do Estado que não pode atuar senão como representante do Estado, sob pena de violação ao artigo 30, I do Estatuto da OAB.

Enfim, é inadmissível considerar como correta a representação da autoridade coatora pelo Procurador do Estado. Dentre as funções de Procurador do Estado não está a de representar Autoridades Públicas em mandado de segurança. O Procurador do Estado representa, apenas, a pessoa jurídica de direito público, podendo auxiliar a autoridade coatora a elaborar as informações, mas jamais poderá representá-la em juízo, função que lhe é vedada.

Portanto, a Comissão entende que os critérios de correção e atribuição de notas são razoáveis e válidos para o presente concurso, de modo que nega provimento aos presentes recursos e mantém as notas conferidas aos recorrentes.

ANEXO 2 - Exame do membro da Comissão do Concurso, Dr. Rodrigo Valgas, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, dos recursos impetrados pelos Candidatos: 41674, 40571, 40529, 40308, 41285, 40502, 41623, 40645, 41801, 40651, 42020, 40781, 40239, 40498 e 40392.

Dentre as principais razões elencadas pelos candidatos para demonstrar sua insurgência com a nota a eles atribuídas. A primeira, a alegada falta de publicação dos critérios de correção das provas no edital. A segunda, a alegada irrazoabilidade dos critérios de correção, em especial no tocante ao zeramento da tese quando a Autoridade coatora tenha indicado o Procurador do Estado como seu advogado/representante, para apresentar as informações em mandado de segurança.

Em abono às teses e argumentos sucitados pelos distintos colegas de Banca Examinadora e analisando os



argumentos centrais aduzidos pelos ilustres candidatos acima individuados analisemos pormenorizadamente as razões recursais ora em apreço.

Em primeiro lugar, entendemos admissível o Recurso de Reconsideração, tendo em conta a garantia da ampla defesa plasmada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Como bem asseverado pelos colegas de Comissão, realmente o edital impôs limites ao conhecimento da matéria objeto de recurso conforme o item 7.4.1 do ato convocatório:

7.4 - Do pedido de reconsideração relativo à segunda etapa do concurso.

7.4.1 - Será admitido pedido de reconsideração do resultado de cada prova prática, nos casos de preterição de formalidade essencial ou erro de cálculo para a apuração das médias respectivas, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação dos aprovados em cada uma das provas. (grifo nosso)

É bem verdade que não houve qualquer insurgência deste aspecto quando da publicação do edital por parte dos candidatos. Contudo, a jurisprudência comumente tem entendido que tal interesse jurídico apenas surgiria quando o bem jurídico postulado pelo candidato estivesse em jogo.

Como salientam Márcio Barbosa MAIA e Ronaldo Pinheiro de QUEIROZ:

“Vale lembrar que o direito de petição impõe à autoridade a quem é dirigida o dever inescusável de pronunciar-se sobre o pleito do administrado, que deve acolhê-lo ou desacolhê-lo com a devida fundamentação.

Tais considerações não deixam margem de dúvidas no sentido de que o recurso administrativo, ou outro meio revisional que o valha, é um direito subjetivo à disposição dos candidatos, que tem fundamento constitucional, não podendo a Administração negar ou



obstruir esse direito.”¹

Desse modo, entendo ser possível a interposição de recurso, ainda que não deva ser reconsiderado os critérios de correção pretendida pelos candidatos, como veremos no enfrentamento do mérito das razões recursais, que, aliás, mereceram análise dos ilustres colegas de Banca Examinadora.

Alguns dos candidatos aduziram que não foram exteriorizados os critérios objetivos de correção no edital do concurso, o que macularia a correção efetuada pela Banca Examinadora. Não procede o argumento.

A uma porque os critérios genéricos estavam, sim, previstos no edital. A saber:

6.4.7 - No julgamento das provas, a Banca Examinadora apreciará, além do **conhecimento técnico-científico sobre a matéria**, a sistematização lógica e o nível de persuasão, bem como a adequada utilização do vernáculo.

6.4.8 - Cada avaliador atribuirá às provas nota que variará de 0 a 10 (zero a dez), extraíndo-se a média aritmética das notas atribuídas pelos avaliadores, que constituirá a nota da prova do candidato.

Nítido que o conhecimento “técnico-científico” sobre a matéria, compreendida tanto as questões do direito material, bem como as questões processuais indispensáveis - e por vezes juridicamente mais relevantes - para solver a composição jurídica cobrada nesta fase do certame.

A duas, porque seria impossível e indesejável que a Banca Examinadora externasse, com detalhes, quais aspectos processuais ou de mérito que seriam escolhidos para avaliação dos candidatos, razão pela qual limitou-se a fazê-lo genericamente no item 6.4.7 do edital.

Caso o fizesse, estaria indicando o tipo de composição a ser cobrada dos candidatos na segunda etapa, dando

¹ MAIA, Márcio Barbosa e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *O regime jurídico do concurso público e seu controle jurisdicional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 141.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inúmeros indícios da peça a ser exigida e do problema jurídico a ser resolvido, o que inviabilizaria aferir de modo idôneo e sério o conhecimento dos candidatos, objetivo maior do processo de seleção.

Nessa linha fazemos menção ao decidido no MAS 34.000.094.370/DF, Rel. Maria Isabel Galloti Rodrigues, DJU, 30.08.2004, p. 80:

“Mandado de segurança. Concurso público. Analista legislativo. Prova discursiva. Critérios de correção.

Legalidade dos critérios de correção estabelecidos no caderno de prova discursiva, que, embora não expressos no edital de abertura do concurso público para o cargo de analista legislativo da Câmara dos Deputados, **não se constituem em novidade, mas antes, em mero detalhamento dos itens previstos de forma expressa no instrumento de convocação, inclusive com o fito de assegurar maior transparência e objetividade à correção das provas.**

Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso).

De fato, é bom que lembremos que o nome e a nota dos candidatos só se tonaram de conhecimento público (e da própria Banca) quando da sessão pública de publicação dos resultados. Portanto, durante todo o processo de correção jamais a Banca Examinadora tinha sequer ideia da identificação dos candidatos, garantindo assim isonomia entre candidatos, sigilo e imparcialidade da Comissão, sendo nítido que não teria como criar critérios para beneficiar este ou aquele avaliado.

Como bem destacado no julgado acima, os critérios gerais estavam, sim, previstos no edital, mas seu detalhamento, por razões óbvias, se fez antes da correção, para garantir um mínimo de objetividade na correção de prova de natureza subjetiva, evitando assim tratamento desigualitário entre candidatos.

Doutra banda, alegam os Recorrentes a violação ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

princípio da razoabilidade porque entendem não poderia a Comissão do Concurso eleger como critério para zerar a tese quando as informações foram prestadas pelo Estado de Santa Catarina através de seu procurador e não pessoalmente, pela Autoridade coatora.

Com o devido respeito aos Recorrentes, mas trata-se de procedimento comezinho em tratando-se de mandado de segurança, sendo inescusável a um candidato à Procurador do Estado, de quem se espera alta qualificação e pleno domínio do processo e do direito material, obrar em tal equívoco.

E sequer é necessário apelar ao princípio da razoabilidade para se inferir tal equívoco. Tal exigência decorre da própria Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o **coator** do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;**

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Além de ser clara a menção à notificação do coator para prestar as informações, diga-se que a pessoa jurídica interessada terá oportunidade para ingressar no feito, sendo de todo equívoca a Autoridade fazer-se representar por procurador ou mesmo que o Estado responda as informações por seus procuradores, visto que terá oportunidade processual para tanto.

A melhor doutrina assim enfrenta a questão em foco:

"As informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela própria autoridade arguida de coatora, no prazo improrrogável de dez dias (...).



Podem ser subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato *sub judice*, **porque a responsabilidade administrativa é pessoal e intransferível perante a Justiça.**"²

Na mesma linha caminha a doutrina de Hélio do Valle PEREIRA:

"A autoridade coatora, como já anotado, é notificada para apresentar, em dez dias, informações.

Na peça processual, **a ser assinada pelo próprio servidor (e, sendo o caso, também por advogado que a tenha redigido)**, o agente público apresenta seu relato fático e jurídico. Em termos práticos assume o papel de contestação, inclusive com o enfrentamento de aspectos processuais. É a oportunidade, ainda, para anexação de documentos e impugnação àqueles apresentados pelo impetrante.

Defende a jurisprudência que **não pode haver delegação dessa atribuição de terceiro, mesmo que advogado credenciado por instrumento de mandato.**"³

Portanto, nítida a indelegabilidade das informações a serem prestadas pela autoridade coatora a Procurador, via instrumento de mandato ou mesmo que possa o próprio Estado responder através de seus procuradores. Como visto acima, o que se tem permitido é que o Procurador assine conjuntamente com a autoridade coatora, **mas sem jamais receber "procuração" eis que tal ato é privativo da autoridade coatora.**

Esta a razão pela qual a Banca Examinadora zerou as peças onde, **no exórdio da inicial, a Autoridade outorgava mandato para o Procurador do Estado representá-la.** E o fez sem saber quais os nomes dos candidatos que seriam afetados por esta escolha, resguardando a isonomia no certame. Veja-se que **esta situação distingue-se da mera assinatura do Procurador em abono técnico às informações prestadas pela Autoridade.**

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 31ª ed., atualizada por Arnaldo WALD e Gilmar Ferreira MENDES, 2008, p. 99-100.

³ PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da fazenda pública em juízo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 269.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

E diga-se que tal equívoco não é insignificante ou irrazoável como deixam a entender os Recorrentes, pois pode, potencialmente, gerar inúmeros incidentes processuais, fazendo com que o trâmite do writ se alongue indesejavelmente na suposta hipótese do impetrante insurgir-se contra estas “informações por procurador”, trazendo insegurança jurídica e prejuízos ao Estado de Santa Catarina, pois caso entenda o magistrado não estarem tecnicamente prestadas as informações, como assevera Hely Lopes Meirelles: “A falta das informações pode importar em confissão ficta dos fatos argüidos na inicial, se isto autorizar a prova oferecida pelo impetrante.”⁴

Nesse passo, as jurisprudências colacionadas que admitiram - nos limites do caso concreto e dentro das peculiaridades dos casos concretos - a possibilidade de tal “representação” por Procurador em verdade só demonstra que para que tal aspecto jurídico chegasse até os tribunais, é porque geraram muita controvérsia e trouxeram inegável desgaste e inconvenientes processuais às pessoas jurídicas de direito público que tiveram que debater tal tese.

A razoabilidade da Banca Examinadora em zerar tais provas é manifesta, atendendo ao princípio da razoabilidade no trinômio: i) adequação, ii) necessidade e iii) proporcionalidade em sentido estrito⁵. Ainda que sejamos adeptos da ampla sindicabilidade dos atos administrativos pelo Judiciário, diga-se que a eleição do critério em debate como eliminatório está no chamado núcleo duro do mérito do ato administrativo.

Ainda que por amor ao argumento venha-se a discordar de tal critério como eliminatório, a Banca Examinadora, tendo em conta o apurado perfil de candidatos desejados no certame e as potenciais consequências processuais no caso do impetrante insurgir-se contra tais equívocas informações, legitima a opção

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 100.

⁵ Conf. Raquel Denise STUMM, *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, especialmente capítulo “Leis restritivas”, p. 61-75 e Suzana de Toledo BARROS, *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica, 1996, especificamente nos capítulos “A Compreensão Jurídico-Dogmáticas dos Direitos Fundamentais”, p. 127-51; e a “A Proporcionalidade e a Igualdade”, p. 181-200.



em zerar as composições que incidiram em tal equívoco.

Como bem destaca Márcio Barbosa MAIA e Ronaldo Pinheiro de QUEIROZ:

“Conforme foi visto no curso do presente estudo, as bancas examinadoras detêm a chamada discricionariedade técnica proveniente da liberdade de adotar, dentre um leque de posições cientificamente razoáveis, aquela que melhor atenda ao escopo do concurso público, a partir dos critérios eleitos pela comissão e tendo em vista o princípio da eficiência administrativa.”⁶

Diante destas razões, concordando com os distintos colegas de Banca Examinadora, também negamos provimento aos recursos administrativos pelos fundamentos aqui desenvolvidos.”

ANEXO 03 -Exame dos membros da Comissão do Concurso do recurso interposto pelo candidato: 41174.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da correção da 1ª Prova Prática da 2ª Etapa do 8º Concurso para Procurador do Estado de Santa Catarina, onde o recorrente, inconformado com os critérios de correção utilizados pela banca, solicita nova correção da sua prova, aduzindo ser irrazoável o critério de correção utilizado que determinou o zeramento da tese, aduzindo que o mesmo fere os princípios da razoabilidade, de modo que requer sua desconsideração ou então que seja considerada correta a sua peça que apresentou o Procurador do Estado como advogado/representante da autoridade coatora em informações em mandado de segurança.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Preliminarmente, importa observar que o recurso não merece conhecimento, na medida em que postula a recorrenção da prova, e não há qualquer impugnação em relação a erro de cálculo ou preterição de formalidade essencial, únicas hipóteses de cabimento de recurso, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

termos nos termos do item 7.4.1 do Edital do concurso, publicado em outubro de 2010.

Afinal, a admissão do recurso e a realização de uma nova correção feririam os princípios da impessoalidade e da igualdade implícitos na norma regulamentar que rege o concurso, uma vez que as provas já foram identificadas. Há que se ressaltar que não há direito subjetivo do candidato a uma nova correção das provas, conquanto todas as provas de todos os candidatos foram corrigidas pelos três avaliadores com emprego de critérios uniformes, entre os quais, o entendimento de que se houvesse erro na identificação da autoridade coatora, a tese seria zerada.

Sendo assim, a princípio, o recurso não poderia ser conhecido. Todavia, e mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente, conquanto não há como se alterar o critério de correção da tese para considerar correta a representação da autoridade coatora pelo Procurador de Estado ou até mesmo para que este gerasse apenas diminuição da nota total da peça.

Trata-se, na verdade, de erro crasso, que revela um desconhecimento profundo acerca das atribuições do Procurador do Estado, cargo cujo provimento será definido no presente concurso.

Afinal de contas, de acordo com o artigo 132 da Constituição Federal, cabe aos Procuradores dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, ou seja, o Procurador do Estado representa a entidade, no caso, o Estado de Santa Catarina. Entretanto, a Procuradoria do Estado não faz a representação judicial do Governador do Estado, ou dos Secretários Estaduais e muito menos das autoridades coadoras que são intimadas para prestar informações em mandado de segurança, mas apenas presta auxílio jurídico quando requisitado e mais atualmente na nova sistemática legal pode ingressar no feito, representando a pessoa jurídica, como dispõe o artigo 7º, II da Lei n.



12016/2009.

Observa-se, ainda, que a formulação da tese era expressa ao requerer a elaboração de manifestação da autoridade, o que evidenciava que deveriam ser apresentadas as informações devidas pela autoridade coatora.

Por outro lado, é notório que a peça de informações em mandado de segurança deve ser subscrita pela própria autoridade, como um ofício encaminhado ao juiz do processo, sem a necessidade de representação por advogado, muito menos do Procurador do Estado que não pode atuar senão como representante do Estado, sob pena de violação ao artigo 30, I do Estatuto da OAB.

Enfim, é inadmissível considerar como correta a representação da autoridade coatora pelo Procurador do Estado. Dentre as funções de Procurador do Estado não está a de representar Autoridades Públicas em mandado de segurança. O Procurador do Estado representa, apenas, a pessoa jurídica de direito público, podendo auxiliar a autoridade coatora a elaborar as informações, mas jamais poderá representá-la em juízo, função que lhe é vedada.

Por outro lado, o pedido de alteração das notas das questões subjetivas, igualmente não merece provimento, conquanto cada avaliador corrigiu as provas e atribuiu às questões a valoração que entendia correta. O fato de existir discrepância entre as notas conferidas pelos membros da Comissão não gera o direito à alteração na forma pretendida, especialmente quando todos os membros revisaram as respostas e mantiveram a pontuação conferida nesta oportunidade.

Portanto, a Comissão decide pelo desprovimento do recurso e mantém a nota da prova.

ANEXO 04 - Exame dos membros da Comissão do Concurso Bárbara L.M. Thomaselli e Taitalo Faoro Coelho de Souza dos recursos interpostos pelos CANDIDATOS: 41475, 41056, 41081, 40127, 41314.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da correção da 1ª



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Prova Prática da 2ª Etapa do 8º Concurso para Procurador do Estado de Santa Catarina. Os recorrentes, inconformados com os critérios de correção utilizados pela banca, solicitam nova correção das suas provas, aduzindo que a previsão do edital que dispõe que a análise recursal será limitada a questões de erro de cálculo ou preterição de formalidade essencial, caracteriza cerceamento de defesa, bem como postulam a reconsideração do critério utilizado que determinou o zeramento da tese, aduzindo que o mesmo fere os princípios da razoabilidade, de modo que requerem sua desconsideração ou então que seja considerada correta a peça onde as informações foram prestadas em nome do Estado de Santa Catarina e não da autoridade coatora.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Preliminarmente, importa observar que os recursos não merecem conhecimento, na medida em que postulam a correção de suas provas, e não há qualquer impugnação em relação a erro de cálculo ou preterição de formalidade essencial, únicas hipóteses de cabimento de recurso, nos termos do item 7.4.1 do Edital do concurso, publicado em outubro de 2010.

Afinal, a admissão dos recursos e a realização de uma nova correção das respectivas provas feriria os princípios da impessoalidade e da igualdade implícitos na norma regulamentar que rege o concurso, uma vez que as provas já foram identificadas.

Há que se ressaltar que não há direito subjetivo do candidato a uma nova correção das provas, conquanto todas as provas de todos os candidatos foram corrigidas pelos três avaliadores com emprego de critérios uniformes, entre os quais, o entendimento de que se as informações fossem prestadas em nome do Estado ao invés da autoridade coatora a tese seria zerada.

Sendo assim, a princípio, os recursos não poderiam ser conhecidos.

Todavia, e mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teriam



os recorrentes, conquanto não há como se alterar o critério de correção da tese para considerar correta a peça de informações prestadas em nome do Estado de Santa Catarina ou até mesmo para que este erro gerasse apenas diminuição da nota total da peça. Afinal de contas, a peça de informações em mandado de segurança é de competência da autoridade coatora e não da entidade da qual ela participa, como dispõe o artigo 7º, I da Lei n. 12016/2009.

Observa-se, ainda, que a formulação da tese era expressa ao requerer que fosse elaborada a manifestação da autoridade, o que evidenciava que deveriam ser apresentadas as informações pela autoridade coatora e não a defesa do Estado, atualmente com previsão no artigo 7º, II da Lei n. 12016/2009.

A propósito, **Di Pietro**⁷ ensina que *"a autoridade coatora é notificada (e não citada) para prestar informações (e não contestação) no prazo de 10 dias; essas informações são prestadas pela própria autoridade coatora e não por meio de procurador"*.

Enfim, é inadmissível considerar como correta a peça em que foi apresentada a defesa do Estado ao invés das informações da autoridade coatora como expressamente requerido na formulação do problema.

Portanto, a Comissão entende que os critérios de correção e atribuição de notas são razoáveis e válidos para o presente concurso, de modo que nega provimento aos presentes recursos e mantém as notas conferidas aos recorrentes.

ANEXO 5 - Exame do membro da Comissão do Concurso, Dr. Rodrigo Valgas, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, dos recursos impetrados pelos Candidatos: 41475, 41056, 41081, 40127 e 41314.

Dentre as principais razões elencadas pelos candidatos para demonstrar sua insurgência com a nota a eles atribuídas. A primeira, a alegada falta de publicação dos critérios de

⁷in **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo:Saraiva, p. 718.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

correção das provas no edital. A segunda, a alegada irrazoabilidade dos critérios de correção, em especial no tocante ao zeramento da tese quando as informações em mandado de segurança tenham sido prestadas pelo Estado de Santa Catarina, e não pela autoridade coatora, através de Procurador do Estado.

Em abono às teses e argumentos sucitados pelos distintos colegas de Banca Examinadora e analisando os argumentos centrais aduzidos pelos ilustres candidatos acima individuados analisemos pormenorizadamente as razões recursais ora em apreço.

Em primeiro lugar, entendemos admissível o Recurso de Reconsideração, tendo em conta a garantia da ampla defesa plasmada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Como bem asseverado pelos colegas de Comissão, realmente o edital impôs limites ao conhecimento da matéria objeto de recurso conforme o item 7.4.1 do ato convocatório:

7.4 - Do pedido de reconsideração relativo à segunda etapa do concurso.

7.4.1 - Será admitido pedido de reconsideração do resultado de cada prova prática, nos casos de **preterição de formalidade essencial ou erro de cálculo para a apuração das médias respectivas**, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação dos aprovados em cada uma das provas. (grifo nosso)

É bem verdade que não houve qualquer insurgência deste aspecto quando da publicação do edital por partes dos candidatos. Contudo, a jurisprudência comumente tem entendido que tal interesse jurídico apenas surgiria quando o bem jurídico postulado pelo candidato estivesse em jogo.

Como salientam Márcio Barbosa MAIA e Ronaldo Pinheiro de QUEIROZ:

“Vale lembrar que o direito de petição impõe à autoridade a quem é dirigida o dever inescusável de



pronunciar-se sobre o pleito do administrado, que deve acolhê-lo ou desacolhê-lo com a devida fundamentação.

Tais considerações não deixam margem de dúvidas no sentido de que o recurso administrativo, ou outro meio revisional que o valha, é um direito subjetivo à disposição dos candidatos, que tem fundamento constitucional, não podendo a Administração negar ou obstruir esse direito.”⁸

Desse modo, entendo ser possível a interposição de recurso, ainda que não deva ser reconsiderado os critérios de correção pretendida pelos candidatos, como veremos no enfrentamento do mérito das razões recursais, que, aliás, mereceram análise dos ilustres colegas de Banca Examinadora.

Alguns dos candidatos aduziram que não foram exteriorizados os critérios objetivos de correção no edital do concurso, o que macularia a correção efetuada pela Banca Examinadora. Não procede o argumento.

A uma porque os critérios genéricos estavam, sim, previstos no edital. A saber:

6.4.7 - No julgamento das provas, a Banca Examinadora apreciará, além do **conhecimento técnico-científico sobre a matéria**, a sistematização lógica e o nível de persuasão, bem como a adequada utilização do vernáculo.

6.4.8 - Cada avaliador atribuirá às provas nota que variará de 0 a 10 (zero a dez), extraíndo-se a média aritmética das notas atribuídas pelos avaliadores, que constituirá a nota da prova do candidato.

Nítido que o conhecimento “técnico-científico” sobre a matéria, compreendida tanto as questões do direito material, bem como as questões processuais indispensáveis - e por vezes juridicamente mais relevantes - para solver a composição jurídica cobrada nesta fase do certame.

⁸ MAIA, Márcio Barbosa e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *O regime jurídico do concurso público e seu controle jurisdicional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 141.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A duas, porque seria impossível e indesejável que a Banca Examinadora externasse, com detalhes, quais aspectos processuais ou de mérito que seriam escolhidos para avaliação dos candidatos, razão pela qual limitou-se a fazê-lo genericamente no item 6.4.7 do edital.

Caso o fizesse, estaria indicando o tipo de composição a ser cobrada dos candidatos na segunda etapa, dando inúmeros indícios da peça a ser exigida e do problema jurídico a ser resolvido, o que inviabilizaria aferir de modo idôneo e sério o conhecimento dos candidatos, objetivo maior do processo de seleção.

Nessa linha fazemos menção ao decidido no MAS 34.000.094.370/DF, Rel. Maria Isabel Galloti Rodrigues, DJU, 30.08.2004, p. 80:

“Mandado de segurança. Concurso público. Analista legislativo. Prova discursiva. Critérios de correção. Legalidade dos critérios de correção estabelecidos no caderno de prova discursiva, que, embora não expressos no edital de abertura do concurso público para o cargo de analista legislativo da Câmara dos Deputados, **não se constituem em novidade, mas antes, em mero detalhamento dos itens previstos de forma expressa no instrumento de convocação,** inclusive com o **fito de assegurar maior transparência e objetividade à correção das provas.**

Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso).

De fato, é bom que lembremos que o nome e a nota dos candidatos só se tonaram de conhecimento público (e da própria Banca) quando da sessão pública de publicação dos resultados. Portanto, durante todo o processo de correção jamais a Banca Examinadora tinha sequer ideia da identificação dos candidatos, garantindo assim isonomia entre candidatos, sigilo e imparcialidade da Comissão, sendo nítido que não teria como criar critérios para beneficiar este ou aquele avaliado.

Como bem destacado no julgado acima, os critérios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

gerais estavam, sim, previstos no edital, mas seu detalhamento, por razões óbvias, se fez antes da correção, para garantir um mínimo de objetividade na correção de prova de natureza subjetiva, evitando assim tratamento desigualitário entre candidatos.

Doutra banda, alegam os Recorrentes a violação ao princípio da razoabilidade porque entendem não poderia a Comissão do Concurso eleger como critério para zerar a tese o Estado de Santa Catarina responder as informações através de Procurador do Estado, e não através de ato da própria Autoridade coatora.

Com o devido respeito aos Recorrentes, mas trata-se de procedimento comezinho em tratando-se de mandado de segurança, sendo inescusável a um candidato à Procurador do Estado, de quem se espera alta qualificação e pleno domínio do processo e do direito material, obrar em tal equívoco.

E sequer é necessário apelar ao princípio da razoabilidade para se inferir tal equívoco. Tal exigência decorre da própria Lei do Mandado de Segurança n° 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o **coator** do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;**

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Além de ser clara a menção à notificação do coator para prestar as informações, diga-se que a pessoa jurídica interessada terá oportunidade para ingressar no feito, sendo de todo equívoca a Autoridade fazer-se representar por procurador ou mesmo que o Estado responda as informações por seus



procuradores, visto que terá oportunidade processual para tanto.

A melhor doutrina assim enfrenta a questão em foco:
"As informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela própria autoridade arguida de coatora, no prazo improrrogável de dez dias (...). Podem ser subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato *sub judice*, **porque a responsabilidade administrativa é pessoal e intransferível perante a Justiça.**"⁹

Na mesma linha caminha a doutrina de Hélio do Valle PEREIRA:

"A autoridade coatora, como já anotado, é notificada para apresentar, em dez dias, informações.

Na peça processual, **a ser assinada pelo próprio servidor (e, sendo o caso, também por advogado que a tenha redigido)**, o agente público apresenta seu relato fático e jurídico. Em termos práticos assume o papel de contestação, inclusive com o enfrentamento de aspectos processuais. É a oportunidade, ainda, para anexação de documentos e impugnação àqueles apresentados pelo impetrante.

Defende a jurisprudência que **não pode haver delegação dessa atribuição de terceiro, mesmo que advogado credenciado por instrumento de mandato.**"¹⁰

Portanto, **nítida a indelegabilidade das informações a serem prestadas pelo Estado de Santa Catarina através dos seus Procuradores.** Como visto acima, o que se tem permitido é que o Procurador assine conjuntamente com a autoridade coatora, nunca a representando, eis que o ato é indelegável e menos ainda admitindo-se que o próprio Estado assim o faça.

Esta a razão pela qual a Banca Examinadora zerou as

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 31ª ed., atualizada por Arnaldo WALD e Gilmar Ferreira MENDES, 2008, p. 99-100.

¹⁰ PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da fazenda pública em juízo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 269.



peças onde, no exórdio da inicial, o próprio Estado respondia as informações privativas da autoridade mediante Procurador. E o fez sem saber quais os nomes dos candidatos que seriam afetados por esta escolha, resguardando a isonomia no certame. Veja-se que esta situação distingue-se da mera assinatura do Procurador em abono técnico às informações prestadas pela Autoridade.

E diga-se que tal equívoco não é insignificante ou irrazoável como deixam a entender os Recorrentes, pois pode, potencialmente, gerar inúmeros incidentes processuais, fazendo com que o trâmite do writ se alongue indesejavelmente na suposta hipótese do impetrante insurgir-se contra estas "informações por procurador", trazendo insegurança jurídica e prejuízos ao Estado de Santa Catarina, pois caso entenda o magistrado não estarem tecnicamente prestadas as informações, como assevera Hely Lopes Meirelles: "A falta das informações pode importar em confissão ficta dos fatos argüidos na inicial, se isto autorizar a prova oferecida pelo impetrante."¹¹

Nesse passo, as jurisprudências colacionadas que admitiram - nos limites do caso concreto e dentro das peculiaridades dos casos concretos - a possibilidade de tal "representação" seja da Autoridade ou do próprio Estado por Procurador em verdade só demonstra que para que tal aspecto jurídico chegasse até os tribunais, é porque geraram muita controvérsia e trouxeram inegável desgaste e inconvenientes processuais às pessoas jurídicas de direito público que tiveram que debater tal tese.

A razoabilidade da Banca Examinadora em zerar tais provas é manifesta, atendendo ao princípio da razoabilidade no trinômio: i) adequação, ii) necessidade e iii) proporcionalidade em sentido estrito¹². Ainda que sejamos adeptos da ampla sindicabilidade dos atos administrativos pelo

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 100.

¹² Conf. Raquel Denise STUMM, *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, especialmente capítulo "Leis restritivas", p. 61-75 e Suzana de Toledo BARROS, *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica, 1996, especificamente nos capítulos "A Compreensão Jurídico-Dogmáticas dos Direitos Fundamentais", p. 127-51; e a "A Proporcionalidade e a Igualdade", p. 181-200.



Judiciário, diga-se que a eleição do critério em debate como eliminatório está no chamado núcleo duro do mérito do ato administrativo.

Ainda que por amor ao argumento venha-se a discordar de tal critério como eliminatório, a Banca Examinadora, tendo em conta o apurado perfil de candidatos desejados no certame e as potenciais consequências processuais no caso do impetrante insurgir-se contra tais equívocas informações, legítima a opção em zerar as composições que incidiram em tal equívoco.

Como bem destaca Márcio Barbosa MAIA e Ronaldo Pinheiro de QUEIROZ:

“Conforme foi visto no curso do presente estudo, as bancas examinadoras detêm a chamada discricionariedade técnica proveniente da liberdade de adotar, dentre um leque de posições cientificamente razoáveis, aquela que melhor atenda ao escopo do concurso público, a partir dos critérios eleitos pela comissão e tendo em vista o princípio da eficiência administrativa.”¹³

Diante destas razões, concordando com os distintos colegas de Banca Examinadora, também negamos provimento aos recursos administrativos pelos fundamentos aqui desenvolvidos.”

ANEXO 06 - Exame dos membros da Comissão do Concurso do recurso interposto pela candidata: 41019.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da correção da 1ª Prova Prática da 2ª Etapa do 8º Concurso para Procurador do Estado de Santa Catarina, onde a recorrente, inconformada com os critérios de correção utilizados pela banca, solicita nova correção da sua prova, aduzindo ser irrazoável o critério de correção utilizado que determinou o zeramento da tese, aduzindo que o mesmo fere os princípios da razoabilidade, de modo que requer sua desconsideração ou então que seja considerada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

correta a sua peça em que houve erro na identificação da autoridade coatora.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Preliminarmente, importa observar que o recurso não merece conhecimento, na medida em que postula a correção da prova, e não há qualquer impugnação em relação a erro de cálculo ou preterição de formalidade essencial, únicas hipóteses de cabimento de recurso, nos termos do item 7.4.1 do Edital do concurso, publicado em outubro de 2010.

Afinal, a admissão do recurso e a realização de uma nova correção feririam os princípios da impessoalidade e da igualdade implícitos na norma regulamentar que rege o concurso, uma vez que as provas já foram identificadas. Há que se ressaltar que não há direito subjetivo do candidato a uma nova correção das provas, conquanto todas as provas de todos os candidatos foram corrigidas pelos três avaliadores com emprego de critérios uniformes, entre os quais, o entendimento de que se houvesse erro na identificação da autoridade coatora, a tese seria zerada.

Sendo assim, a princípio, o recurso não poderia ser conhecido. Todavia, e mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, conquanto não há como se alterar o critério de correção da tese para considerar correta a peça de informações prestadas em nome do Secretário da Educação, sem a devida fundamentação pela teoria da encampação, ou até mesmo para que este erro gerasse apenas diminuição da nota total da peça.

Afinal de contas, caberia ao candidato identificar na questão que a autoridade coatora não era a Diretora de Recursos Humanos, incorretamente indicada pela impetrante hipotética do mandado de segurança, mas sim o Secretário da Educação, autoridade responsável pela edição e subscrição da Portaria. A Diretora sequer teria poderes para alterar a Portaria impugnada ou desfazer o respectivo ato.



Portanto, deveria o candidato identificar o erro da impetrante, propor as informações em nome da Diretora e apresentar preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, o que poderia, desde logo, fulminar a ação mandamental, de modo que válido considerar como grave a sua ausência, gerando assim o zeramento da tese.

Portanto, a Comissão entende que os critérios de correção e atribuição de notas são razoáveis e válidos para o presente concurso, de modo que nega provimento ao presente recurso e mantém a nota conferida à recorrente.

ANEXO 07 -Exame dos membros da Comissão do Concurso do recurso interposto pelo candidato: 41703.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da correção da 1ª Prova Prática da 2ª Etapa do 8º Concurso para Procurador do Estado de Santa Catarina, onde o recorrente solicita a majoração da nota atribuída na sua peça processual e nas questões 02 e 03.

Entretanto, razão não lhe assiste, na medida em que postula a alteração da correção da sua tese e respectiva majoração da nota, conquanto inexistente erro de cálculo na nota final que lhe foi atribuída.

Observa-se, neste particular, que todos os três corretores fizeram a revisão da prova e da nota concedida e mantiveram a pontuação.

Com relação à peça, deve ser destacado que o recorrente apenas tratou com acerto sobre as questões processuais e em nenhum momento acertou a respeito da matéria de fundo.

Por outro lado, a questão 02 recebeu pontuação integral e a questão 03 parcial, já que não foi abordado o nexo de causalidade.

Portanto, a Comissão decide pelo desprovimento do recurso e mantém a nota atribuída.

ANEXO 08 -Exame dos membros da Comissão do Concurso do recurso



interposto pelo candidato: 40207.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da correção da 1ª Prova Prática da 2ª Etapa do 8º Concurso para Procurador do Estado de Santa Catarina. A recorrente alega que houve erro material na correção de suas provas, que indevidamente apontou a ocorrência de representação da autoridade coatora pelo Procurador do Estado, quando na verdade constava na indicação preambular que "*a Diretora de Recursos Humanos e o Estado de Santa Catarina, representado pelo Procurador do Estado*". Todavia, ainda que assim tenha efetivamente ocorrido, observa-se que a peça da candidata foi subscrita apenas pelo Procurador do Estado e não pela autoridade coatora, o que configura hipótese de representação da autoridade pelo Procurador do Estado.

Trata-se, na verdade, de erro que revela um desconhecimento acerca das atribuições do Procurador do Estado, cargo cujo provimento será definido no presente concurso.

Afinal de contas, de acordo com o artigo 132 da Constituição Federal, cabe aos Procuradores dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, ou seja, o Procurador do Estado representa a entidade, no caso, o Estado de Santa Catarina. Entretanto, a Procuradoria do Estado não faz a representação judicial do Governador do Estado, ou dos Secretários Estaduais e muito menos das autoridades coadoras que são intimadas para prestar informações em mandado de segurança, mas apenas presta auxílio jurídico quando requisitado e mais atualmente na nova sistemática legal pode ingressar no feito, representando a pessoa jurídica, como dispõe o artigo 7º II da Lei n. 12016/2009.

Observa-se, ainda, que a formulação da tese era expressa ao requerer a elaboração de manifestação da autoridade, o que evidenciava que deveriam ser apresentadas as informações devidas pela autoridade coatora.

Por outro lado, é notório que a peça de informações em mandado



de segurança deve ser subscrita pela própria autoridade, como um ofício encaminhado ao juiz do processo, sem a necessidade de representação por advogado, muito menos do Procurador do Estado que não pode atuar senão como representante do Estado, sob pena de violação ao artigo 30, I do Estatuto da OAB.

Portanto, a Comissão entende que os critérios de correção e atribuição de notas são razoáveis e válidos para o presente concurso, de modo que nega provimento ao presente recurso e mantém a nota conferida ao recorrente.

ANEXO 09 - Exame dos membros da Comissão do Concurso do recurso interposto pelo candidato: 40157.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da correção da 1ª Prova Prática da 2ª Etapa do 8º Concurso para Procurador do Estado de Santa Catarina. O recorrente alega que houve erro material na correção de sua prova, que indevidamente apontou a ocorrência de representação da autoridade coatora pelo Procurador do Estado, quando na verdade constava na indicação preambular que "*a Diretora de Recursos Humanos e o Estado de Santa Catarina, representado pelo Procurador do Estado*". Têm razão o recorrente. De fato, a prova foi revista e foi constatado erro material na correção, o que autoriza o conhecimento e o provimento do recurso na forma do item 7.4.1 do Edital. Assim, considerando a ausência da hipótese de zeramento prevista nos critérios de correção (representação da autoridade coatora pelo Procurador do Estado), o recurso é conhecido e provido, recebendo o candidato a nota final 5,0 e aprovação nesta etapa do certame.